



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720007/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.109 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FERMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1988, 1989, 1990

PRECLUSÃO DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA.

Inexiste preclusão por parte do fisco em realizar a liquidação do crédito reconhecido via judicial quando não constar da parte dispositiva a exata quantia devida pelo fisco frente a parte vencedora do processo judicial.

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto. Ausente justificadamente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Foi dado início ao procedimento tributário com o pedido pela sociedade empresária recorrente, via eletrônica, de restituição e declaração de compensação com fundamento no reconhecimento judicial transitado em julgado do direito de crédito.

De forma específica, tratou-se do PER nº 41305.17315.241209.1.6.54-7232 e as seguintes compensações:

- 05537.93481.131009.1.3.54-9144
- 03261.91964.291209.1.7.54-4802
- 30801.06149.291209.1.3.54-8655
- 08622.13923.080110.1.3.54-2366
- 41114.24545.100210.1.3.54-5992
- 13655.23997.120310.1.3.54-6750
- 31176.96440.160410.1.3.54-7844

Em Despacho Decisório n. 240 proferido pela Delegacia da Receita Federal/GOI (fls. 163-187), decidiu-se:

- *RECONHECEU PARCIALMENTE, o direito creditório da interessada no montante de R\$ 20.375,26 (vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), consolidado e atualizado até 31/12/1995 (fl. 141), nos termos da decisão com trânsito em julgado no processo nº 1997.35.00.000012-6/GO; e*
- *HOMOLOGOU TODAS as compensações declaradas nas DCOMP apreciadas; e*
- *AUTORIZOU a restituição do saldo credor no montante original (atualizado até 31/12/1995) de R\$ 19.767,79 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), a ser acrescido dos juros SELIC, nos termos da legislação vigente e da decisão judicial, devendo ser submetido previamente aos procedimentos de compensação de ofício.*

Contrariada, a sociedade empresária apresentou Manifestação de Inconformidade da decisão administrativa tomada para que o mérito da discussão pudesse ser levado até a DRJ competente. Na oportunidade, requereu-se:

- *Em sede preliminar, o fornecimento de demonstrativo claro e sucinto de todas as compensações homologadas, bem como da importância a ser restituída e/ou compensada de ofício com eventuais débitos;*
- *O reconhecimento integral do crédito pleiteado, com sua plena correção, inclusive juros compensatórios, moratórios e expurgos inflacionários;*
- *O reconhecimento da impossibilidade de questionamento dos cálculos já apresentados em juízo no processo judicial 1997.35.00.000012-6;*
- *O recálculo do IRPJ e da CSLL, somente sobre o crédito até agora reconhecido, uma vez que tais tributos tiveram como base de cálculo R\$ 961.314,24 e não o crédito já reconhecido de R\$ 20.375,26;*
- *Cumulativa ou alternativamente, a suspensão de quaisquer débitos compensados que NÃO ultrapassem o TOTAL do crédito pleiteado no presente processo administrativo no valor total de R\$ 961.314,24, conforme valor do crédito habilitado, sobretudo, as cobranças apuradas*

do tratamento manual das declarações de compensação transmitidas e representadas pelos DARF de cobrança anexos ao despacho decisório recorrido; e

- Seja convertido o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à devida inclusão dos expurgos inflacionários informados pela interessada nos cálculos administrativos do crédito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão 12-63.063 - 16ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito formulado. Na oportunidade, além de afastar as preliminares levantadas, afastaram-se os pedidos de mérito formulados sob o seguinte fundamento principal:

35. Como pode ser observado a Decisão proferida homologou tão somente a expressa manifestação de vontade da parte autora em desistir de executar o julgado, não se pronunciando em momento algum sobre os cálculos apresentados. O simples fato de as autoras terem apresentado os seus cálculos junto com a sua petição de desistência não implica na ocorrência de liquidação de sentença. A sentença continuou ilíquida, sendo, portanto necessária a sua liquidação na via administrativa.

36. Diante disso, é de se concluir pela inexistência da preclusão do direito de contestar o valor do crédito apurado pela interessada, cabendo, portanto, a sua discussão na via administrativa.

Em face ao julgamento supracitado, interpôs-se o presente Recurso Voluntário com os mesmos fundamentos e razões de pedir que foram expostos na Manifestação de Inconformidade, na esperança de que nessa oportunidade o julgamento por parte deste Conselho pudesse ser distinto do que o acórdão impugnado.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Analisando os autos é possível identificar que a pessoa jurídica recorrente tomou ciência do acórdão impugnado no dia 25 de março de 2014, conforme documento de fl. 283. A data de interposição consta do dia 24 de abril de 2014, como indica termo de solicitação de juntada de fl. 284. Sendo assim, qualifica-se como tempestivo o presente recurso, bem como obediente aos demais requisitos formais, razão pela qual merece conhecimento.

Da preclusão em liquidar o valor do crédito reconhecido judicialmente

Como foi exposto no relatório deste voto, a discussão central que foi trazida a este Conselho versa sobre a configuração ou não de preclusão por parte do fisco em realizar a liquidação da obrigação gerada frente a Fazenda Nacional reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

A sociedade empresária recorrente parece adotar como premissa de seu argumento o fato de que por não ter sido impugnado via judicial cálculo apresentado judicialmente houve preclusão temporal de a Fazenda rediscuti-lo nas vias administrativas, como o fez quando do Despacho Decisório da DRF.

Existem duas principais razões para que tal argumento não seja abraçado por este Conselho de Recursos: em primeiro lugar, a confusão entre o instituto da preclusão com o da coisa julgada. Em segundo plano o fato de que, mesmo que tivesse correta a argumentação levantada neste Recurso, ainda assim não estaria apta a gerar a consequência desejada, qual seja de julgar procedente o recurso e aceitar que nos cálculos do crédito sejam incluídos juros compensatórios, moratórios e expurgos inflacionários.

Passa-se a expor as duas referidas razões.

Ao levantar a hipótese de preclusão temporal da Fazenda Nacional em contestar o cálculo apresentado judicialmente em virtude da coisa julgada, o contribuinte parece confundir o instituto da preclusão com o da coisa julgada que, mesmo que tenha sido defendido por Chiovenda, por exemplo, a interpretação deixou de ser aceita pela doutrina processual, inclusive pelo próprio autor, senão vejamos:

A ideia inerente à preclusão e que a destacou no desenvolvimento de variados institutos e fenômenos processuais está, diretamente, relacionada ao efeito de precluir, verbo de origem latina (praecludere), cuja tradução é “fechar”, “tapar” ou “obstruir”; o termo, enfim, porta carga semântica de “encerramento”. Não por outro motivo, a “conceituação de coisa julgada (em sentido formal e em sentido substancial)”, proposta na doutrina chiovendiana, foi elaborada “em função da preclusão”.

No entanto, a indiscutibilidade e a imutabilidade, características da coisa julgada, protegida constitucionalmente do alvedrio do legislador, não se confundem com a técnica processual preclusiva, definida pela norma processual como método de ordenação do procedimento, distinção que a própria doutrina chiovendiana já acentuara após o gradativo delineamento conceitual do instituto.

(NETO, J. Espécies de Preclusão Processual Civil e a insubsistência da modalidade “consumativa”. Revista de Processo | vol. 289/2019 | p. 105 - 136 | Mar / 2019 | DTR\2019\23949).

A partir da análise das razões recursais levantadas pelo contribuinte, parece haver a sustentação do argumento de que em razão da coisa julgada, teria ocorrido preclusão da Fazenda em realizar a liquidação, quando na verdade a preclusão se refere a técnica processual de condução do processo, não devendo se confundir com a coisa julgada.

A confusão dessas duas coisas parece ter a finalidade de impedir a possibilidade do fisco em realizar o cálculo exato do *quantum debeatur*, em virtude de apresentação de cálculo pelo contribuinte em sede judicial que passou sem ter sido contestado. Ocorre, porém, que mesmo havendo inércia da Fazenda Pública em contestar o cálculo apresentado frente ao juízo, este não inseriu na parte dispositiva do julgamento a referida discriminação matemática, o que afasta a configuração de qualquer efeito preclusivo do fisco realizar ao cálculo em sede administrativa.

A partir de então, portanto, merece trazer à discussão a questão das características da coisa julgada. Este instituto, com previsão constitucional no artigo 5º, XXXVI da CF, têm por finalidade assegurar uma das principais, senão a principal característica do poder jurisdicional (em virtude de ser esta que o diferencia dos demais poderes): a substitutividade da decisão judicial em relação à vontade das partes.

A coisa julgada corresponde, por essa razão, a verdadeira garantia de que o exercício da tutela cognitiva do estado-juiz terá prevalência na resolução da lide. Firmado o referido entendimento, passa-se à discussão sobre qual parte da decisão judicial transita em julgada, se as motivações ou apenas a parte dispositiva. Nesse diapasão:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

(Grifou-se)

Como se pode observar com a leitura do dispositivo mencionado, os motivos determinantes para o julgamento não transitam em julgado, restando apenas a parte dispositiva o efeito destacado anteriormente da substitutividade. Firmada mais essa premissa, de que apenas a parte dispositiva transita em julgado, cumpre lembrar a parte dispositiva do conteúdo decisório que originou o crédito pleiteado em tela, conforme consta nas fls. 24 e seguintes desses autos (Decisão proferida em 16.03.2007):

“É o breve relato. DECIDO.

Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, as autoras acorreram aos autos e requereram a renúncia e desistência do pleito.

Conquanto se trate de direito disponível, verifica-se que, em verdade, a execução do julgado sequer foi iniciada, de modo que o que se evidencia no caso concreto é a ausência de interesse das autoras pelo início da execução, isto é, seu desinteresse quanto à pretensão executiva, eis que demonstraram expressamente sua vontade de desistir do prosseguimento do feito, fato que deve ser acolhido.

Posto isso, homologo a expressa manifestação de vontade da parte autora em desistir de executar o julgado e determino o arquivamento dos presentes autos, decorrido o prazo recursal, na inteligência dos arts. 475-J, § 5º, c/c art. 569 do Código de Processo Civil.”

O cotejo do conhecimento doutrinário e legal apresentado acima com o conteúdo da parte dispositiva da sentença transitada em julgado leva, de forma indubitável, à conclusão de que a vontade jurisdicional veio a substituir a vontade das partes tão somente com relação ao reconhecimento o direito de crédito da sociedade empresária ora recorrente, mas em momento algum discriminar a exata quantia do que deveria ser efetivamente pago.

Forçosa a conclusão, portanto, de que mesmo havendo apresentação de cálculo pela parte autora no processo judicial naquela oportunidade, o mesmo não constou como elemento da sentença proferida, tornando-o inalcançável pelos efeitos da coisa julgada e, por isso, perfeitamente discutível em sede administrativa, como o foi feito neste procedimento.

Merece destacar, ainda, que se assim o desejasse a sociedade empresária, poderia dar prosseguimento no cumprimento de sentença para que pudesse receber via precatório, conforme previsão dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, o que ocorreu foi o contrário, a parte autora vencedora naquela oportunidade requereu a renúncia e desistência do pleito, em virtude de corresponder a direito patrimonial disponível e, por essa razão, plenamente executável pela via que vislumbrar mais adequada.

Houve verdadeiro desinteresse em dar prosseguimento à pretensão executiva, optando-se pela via administrativa de cumprimento do que veio a ser decidido pela autoridade judicial. Em suma, por não recair a imutabilidade sobre a exata quantia do crédito, mas tão somente sobre o direito de obtê-lo, perfeitamente cabível a liquidação da quantia em sede administrativa.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto